

CÂMARA MUNICIPAL DE SACRAMENTO



# REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 308,  
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010



Câmara Municipal de Sacramento Minas Gerais.

CARLOS ALBERTO CERCHI  
Presidente

LUIZ ANTÔNIO SINHORELI  
Vice-Presidente

DANYLO GONÇALVES SILVA  
1º Secretário

JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA  
2º Secretário

BRUNO SCALON CORDEIRO  
Presidente da Comissão de Criação do Regimento Interno

JOSÉ CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA  
Membro da Comissão de Criação do Regimento Interno

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
Membro da Comissão de Criação do Regimento Interno

ALEX VINÍCIO BOVI  
Vereador

MARCELINO MARRA BATISTA  
Vereador

---

## *Nota do Presidente da Comissão*

A importância deste trabalho se demonstra na adequação das normas legais que norteiam as regras parlamentares.

No exercício de nossas funções legislativas precisamos de nos orientar através de instrumentos técnicos e legais, como o Regimento Interno, que regula o andamento dos trabalhos do vereador.

No início do ano de 2009 demos início a esta tarefa de construir o Regimento Interno da Câmara Municipal, contando com a colaboração de todos os vereadores, dos servidores do Poder Legislativo e da empresa Manso Sociedade de Advogados.

E nesta data, 21 de março de 2010, sentimos a satisfação de ver promulgado este novo diploma legal, que de forma concisa e objetiva visa dar maior celeridade a nossos feitos como vereador.

Agradecemos a todos que tornaram possível a concretização deste trabalho, sobretudo ao i. Vereador Presidente, Carlos Alberto Cerchi.

Nosso objetivo, como tudo que fazemos nesta Casa Legislativa, é proporcionar ao cidadão sacramentano melhores dias de se viver.

*Vereador BRUNO SCALON CORDEIRO  
Presidente da Comissão de Criação do Regimento Interno da  
Câmara Municipal*

---

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES (art. 1º ao art. 2º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA (art. 3º ao art. 11)

### TÍTULO II

#### DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA (art. 12 ao art. 18)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I - Das Atribuições da Mesa (art. 19 ao art. 21)

Seção II - Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal (art. 22)

Seção III - Das Atribuições do vice-presidente (art. 23 ao art. 24)

Seção IV - Das Atribuições dos Secretários (art. 25 ao art. 27)

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (art. 28)

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Seção I - Disposições Preliminares (art. 29 ao art. 30)

Seção II - A Renúncia da Mesa (art. 31 ao art. 32)

Seção III - Da Destituição da Mesa (art. 33 ao art. 38)

Seção IV - Da Delegação de Competência (art. 39)

### TÍTULO III

#### DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (art. 40 ao art. 42)

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES (art. 43 ao art. 45)

### TÍTULO IV

#### DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 46 ao art. 48)

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

---

Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes (art. 49 ao art. 57)

Seção II - Dos Presidentes e Vice-Presidentes;

das Comissões Permanentes (art. 58 ao art. 65)

Seção III - Das Reuniões (art. 66 ao art. 69)

Seção IV - Dos Trabalhos (art. 70 ao art. 80)

Seção V - Dos Pareceres (art. 81 ao art. 83)

Seção VI - Das Vagas, das Licenças e dos Impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 84 ao art. 85)

### CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I - Disposições Preliminares (art. 86 ao art. 87)

Seção II - Da Comissão de Assuntos Relevantes (art. 88)

Seção III - Da Comissão de Representação (art. 89)

Seção IV - Da Comissão Processante (art. 90)

Seção V - Da Comissão Especial de Inquérito (art. 91 ao art. 109)

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 110 ao art. 112)

#### CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I - Disposições Preliminares (art. 113 ao art. 116)

Seção II - A Duração das Sessões (art. 117 ao art. 118)

Seção III - Da Suspensão e Encerramentos das Sessões (art. 119 ao 120)

Seção IV - Da Publicação das Sessões (art. 121 ao art. 122)

Seção V - Das Atas das Sessões (art. 123 ao art. 124)

Seção VI - Das Sessões Ordinárias

*Subseção I - Disposições Preliminares* (art. 125 ao art. 127)

*Subseção II - Do Expediente* (art. 128 ao art. 141)

*Subseção III - Da Ordem do Dia* (art. 142 ao art. 151)

*Subseção IV - Grande Expediente* (art. 152)

Seção VII - Das Sessões Extraordinárias (art. 153 ao art. 156)

Seção VIII - Das Sessões Secretas (art. 157)

Seção IX - Das Sessões Solenes (art. 158)

---

## TÍTULO VI

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 159)

Seção I - Do Recebimento das Proposições (art. 160)

Seção II - Das Retiradas das Proposições (art. 161)

Seção III - Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 162 ao art. 163)

Seção IV - Do Regime de Tramitação das Proposições (art. 164 ao art. 165)

#### CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Seção I - Disposições Preliminares (art. 166)

Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 167 ao art. 168)

Seção III - Dos Projetos de Lei (art. 169 ao art. 173)

Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (art. 174)

Seção V - Dos Projetos de Resolução (art. 175 ao art. 179)

*Subseção Única - Dos Recursos (art. 180)*

#### CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 181 ao art. 185)

#### CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS (art. 186)

#### CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (art. 187 ao art. 189)

#### CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES (art. 190 ao art. 191)

#### CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES (art. 192)

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (art. 193 ao 195)

#### CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I - Disposições Preliminares

*Subseção I - Da Prejudicabilidade (art. 196 ao art. 198)*

*Subseção II - Da Preferência e do Pedido de Vista (art. 197 ao art. 199)*

Seção II - Das Discussões (art. 200 ao art. 203)

*Subseção I - Dos Apartes (art. 204)*

Seção III - Das Votações

*Subseção I - Disposições Preliminares (art. 205 ao art. 208)*

---

*Subseção II - Do Quorum de Aprovação* (art. 209 ao art. 210)

*Subseção III - Dos Processos de Votação* (art. 211)

CAPÍTULO III - DA SANÇÃO (art. 212)

CAPÍTULO IV - DO VETO (art. 213)

CAPÍTULO V - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 214 ao art. 217)

CAPÍTULO VI - DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Seção I - Dos Códigos (art. 218 ao art. 222)

Seção II - Do Orçamento (art. 223 ao art. 229)

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I (art. 230 ao art. 231)

CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (art. 232 -233)

CAPÍTULO III - DA TRIBUNA LIVRE (art. 234)

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCESSO DO JULGAMENTO (art. 235 ao art. 236)

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (art. 237 ao art. 241)

CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (art. 242)

TÍTULO XI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE (art. 243)

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES (art. 244)

Seção I - Do Uso da Palavra (art. 245)

Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra (art. 246)

CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO

Seção I - Da Remuneração dos Vereadores (art. 247 ao art. 251)

---

Seção II - Das Diárias de Viagens (art. 252)

Seção III - Do Subsídio Diferenciado do Presidente da Câmara (art. 253)

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES (art. 254 ao 255)

CAPÍTULO V - DAS INCOMPATIBILIDADES (art. 256)

CAPÍTULO VI - DAS FALTAS E LICENÇAS (art. 257 ao art. 261)

CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO (art. 262)

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 263 ao art. 266)

CAPÍTULO IX - DA CASSAÇÃO DO MANDATO (art. 267 ao art. 268)

CAPÍTULO X - DO SUPLENTE DO VEREADOR (art. 269 ao art. 270)

CAPÍTULO XI - DO DECORO PARLAMENTAR (art. 271 ao art. 274)

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DAS LICENÇAS (art. 275)

CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 276 ao art. 277)

CAPÍTULO III - DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO (art. 278)

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS (art. 279)

CAPÍTULO II - DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 280)

---

# RESOLUÇÃO Nº 308, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Sacramento,  
Estado de Minas Gerais

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, é o órgão legislativo do Município, compondo-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e

tem sua sede nesta cidade, na Praça Getúlio Vargas, 81.

Art. 2º A Câmara tem a função legislativa de fiscalização externa e interna, financeira e orçamentária, de controle, de assessoramento dos atos do Executivo e ainda a função de julgamentos político-administrativos, e prática de atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas a Lei Orgânica, e sobre as leis, decretos legislativos, resoluções e todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - Acompanhamento das atividades financeiras, e execução orçamentária do Município;

III - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce sobre o Prefeito, superintendentes municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta, mesa do Legislativo e vereadores.

§ 4º A função de controle não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 5º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 6º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estrutura e direção de seus auxiliares.

§ 7º A função de julgamento consiste no poder de julgar os

agentes políticos, quando cometerem infrações político-administrativas.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro de janeiro de cada legislatura, em sessão solene e em horário previamente definido por resolução, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, vice-prefeito e vereadores, os quais apresentarão seus diplomas à secretaria administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 4º O Prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar na secretaria administrativa da Câmara seus diplomas, documentos de desincompatibilização e declaração pública de bens até vinte e quatro horas antes da sessão de instalação.

Art. 5º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “Comprometo-me a cumprir, com lealdade e espírito público, os deveres inerentes ao exercício da representação popular que me foi conferida e observar a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição da República”. Ato contínuo, os demais vereadores presentes dirão em pé: “Assim o prometo”.

Art. 6º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o vice-

-prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”. O Presidente os declarará empossados.

Art. 7º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de até três minutos cada um, os vereadores eleitos, o Prefeito, o vice-prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 8º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no art. 3º deste Regimento, ela deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º A recusa do vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto aquele mandato, e convocar o respectivo suplente.

Art. 10. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito e, na sua falta ou impedimento, o Presidente da Câmara.

Art. 11. A recusa do Prefeito eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da

Câmara, após o decurso do prazo previsto no art. 8º deste Regimento, declarar o cargo vago.

§ 1º Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do vice-prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

## TÍTULO II DA MESA DIRETORA

### CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que presidiu a sessão solene de posse e instalação, elegendo os componentes da Mesa, sendo que as comissões permanentes serão eleitas na primeira sessão seguinte.

Art. 13. A mesa diretora será composta de Presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, que se substituirão nesta mesma ordem, na direção dos trabalhos.

Parágrafo único - O mandato dos membros da mesa diretora será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura. (Resolução Nº 329, de 12 de novembro de 2012.)

Art. 14. A eleição da Mesa será feita em votação secreta e com *quorum* de maioria absoluta, estando presentes pelo menos a maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. No processo de votação será observado o processo individual para cada cargo da Mesa.

Art. 15. Para eleição da Mesa Diretora os vereadores serão convidados a votar, depositando cada um deles, numa urna, quatro cédulas: uma para Presidente, outra para vice-presidente, uma terceira para primeiro secretário e a quarta para segundo secretário.

§ 1º Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa Diretora não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara, realizar-se-á um segundo escrutínio, obedecendo ao mesmo *quorum*.

§ 2º Caso haja empate na votação de qualquer dos cargos da Mesa, proceder-se-á nova votação, e se persistir o mesmo resultado, será considerado eleito o vereador mais idoso para o cargo em questão.

Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o vereador que presidiu a sessão de posse e instalação permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17. A eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, será realizada sempre e obrigatoriamente na última sessão ordinária do mês de novembro, considerando-se empossados os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente, de forma automática.

Art. 18. Da sessão de instalação lavrar-se-á ata em quatro vias, e as assinaturas dos vereadores nela apostas completarão compromisso. Uma via será encaminhada à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a outra ao Juiz Eleitoral da Comarca, uma terceira ao Tribunal de Contas, e a última será consignada em livro próprio da Câmara.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

### Seção I - Das Atribuições da Mesa

Art. 19. À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 20. Compete privativamente à Mesa:

I - Propor projetos de lei e de resolução, entre outros que:

- a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;
- c) fixem a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;
- d) sejam pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;
- e) tratem da abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;
- f) atualizem os subsídios dos agentes políticos;

g) atualizemos subsídios dos superintendentes municipais.

II - propor projetos de decreto do Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;  
b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço.

III - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;  
b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como a aplicação de penalidades.

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

V - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de destituição.

VI - apor sua assinatura nos autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação, pelo Chefe do Executivo.

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de junho, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer discriminação analítica das dotações do

orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados.

VIII - assegurar aos vereadores, às comissões e ao Plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa.

IX - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão da legislatura.

Art. 21. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º As proposições, atos e manifestações da Mesa poderão ser apresentados se assinados pela maioria absoluta de seus membros, sendo imprescindível a assinatura do Presidente.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição à processo de destituição, recusar-se a apor sua assinatura nos autógrafos destinados à sanção.

## Seção II - Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe previamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

- b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, bem como resoluções, decretos legislativos, emendas à Lei Orgânica, e as leis que tiverem sido promulgadas;
- e) votar em situações regimentais de votação secreta, quando houver empate, ou em qualquer votação que exigir *quorum* qualificado de dois terços;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido ao disposto na Lei Orgânica do Município;
- g) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, vice prefeito e de vereador;
- h) apresentar proposição do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-las.

II - quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos

concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes eventuais substitutos;

f) declarar a destituição de membro das comissões permanentes;

g) anotar, através de despachos, as decisões tomadas e os encaminhamentos;

h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

i) organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes das sessões ordinárias, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término dos prazos, os projetos de lei, com prazos para apreciação;

j) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas à decisões, atos e contratos;

k) convocar a Mesa da Câmara;

l) executar as deliberações do Plenário;

m) assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do presidente de comissão;

o) dar posse ao Prefeito, vice-prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, e aos suplentes de vereador;

p) declarar extinto o mandato do Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei.

III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e

as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao primeiro secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e ao grande expediente e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação, a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) comunicar ao orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento de vereador para votar, observando o disposto neste Regimento;

k) anunciar o que se tenha de discutir ou votar, e proclamar o resultado das votações;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando o Regimento for omissivo;

m) anunciar o término das sessões, avisando antes os vereadores, sobre a sessão seguinte;

n) comunicar ao plenário a declaração da extinção de mandato, tomando as providências previstas neste Regimento;

o) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixados;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolvam em ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da presidência;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem eleições, nos termos da legislação em vigor;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpor judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara os recursos financeiros correspon-

dentes ao duodécimo.

V - quanto à política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que se apresente decentemente trajado, não porte armas, conserve-se em silêncio durante os trabalhos, não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, respeite os vereadores, atenda às determinações da Presidência e não interpele os vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres expressos na letra b)

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores, e funcionários da secretaria administrativa quando em serviço;

g) credenciar representantes de órgãos de comunicação social, se o solicitarem, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

VI - os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

a) nomeação de membros das comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito, Processante e de Representação;

- b) designação de substitutos nas comissões;
- c) outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao vice-presidente, por escrito, as atribuições que lhe sejam próprias, nos termos deste Regimento.

### Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 23. Não se achando o Presidente no recinto, na hora regimental de início dos trabalhos, o vice-presidente o substituirá, cedendo-lhe, entretanto, o lugar a sua chegada.

Art. 24. Quando investido da função de presidente, o direito do voto de qualidade, bem como nas eleições e escrutínios lhe é assegurado.

Parágrafo único. O vice-presidente substituirá o Presidente em sua ausência, falta ou impedimento, bem como no caso de licença, inclusive no caso de óbito.

### Seção IV - Das Atribuições dos Secretários

Art. 25. São atribuições do primeiro secretário:

- a) proceder a chamada dos vereadores, no início das sessões; ler os ofícios dirigidos à Câmara, bem como os projetos, requerimentos, memoriais, cartas e indicações;

- b) anotar, de forma correta, as indicações e os requerimentos dos vereadores, ajuntando-os aos processos respectivos ou constituindo novos;

- c) ler a ata e registrar as retificações votadas e resumir o que

se passa na sessão;

d) fornecer aos vereadores as informações solicitadas;

e) zelar pela correspondência da Câmara, bem como

resguardar a dos vereadores que forem enviadas à secretaria;

f) organizar os papéis da secretaria e fazer a publicação das emendas à Lei Orgânica, leis, resoluções e decretos legislativos promulgados pela Câmara, bem como enviar ao Executivo as leis, indicações e requerimentos aprovados pelo Plenário, para os devidos efeitos legais.

Art. 26. Em sua falta ou impedimento, o primeiro secretário será substituído pelo segundo secretário e, na falta deste, por outro vereador designado pelo Presidente.

Art. 27. Compete ainda ao secretário substituir o vice-presidente ausente, impedido ou licenciado.

### CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 28. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e escolherá um secretário dentre seus pares.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

## Seção I - Disposições Preliminares

Art. 29. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pelaposse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art. 30. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso após nova eleição.

## Seção II - Da Renúncia da Mesa

Art. 31. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 32. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais idoso dentre os presentes, que exercerá, então, as funções de Presidente.

## Seção III - Da Destituição da Mesa

Art. 33. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o vice-presidente, quando no exercício da presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução, aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurando-lhes o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 34. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretendem produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será elai mediata mente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este foi envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao vice-presidente e, se este também foi envolvido, ao vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido, apurado ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, ele será substituído na forma do § 2º deste artigo, e se o acusado for um dos secretários, ele será substituído por qualquer um dos vereadores, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia se ela for aprovada pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 35. Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Desta comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada impreterivelmente dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados no prazo de três dias, e para sua apresentação de defesa prévia, que deverá ser por escrito, terão o prazo de quinze dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer ao final de quinzédias.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 36. Concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação única, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de *quorum*.

§ 2º Os vereadores e orelator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para discussão do projeto de resolução, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado, obedecida a ordem utilizada na denúncia quanto aos denunciados.

Art. 37. Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada vereador terá o prazo máximo de quinzeminutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - a remessa do processo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deverá elaborar, dentro de três dias, o projeto de resolução de destituição, observando-se o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 36 deste Regimento.

Art. 38. A aprovação do projeto de resolução, pelo *quorum* de dois terços dos vereadores, implicará o imediato afastamento do destituído ou dos destituídos, devendo a resolução respectiva ser

dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 34 deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da deliberação do Plenário.

#### Seção IV - Da Delegação de Competência

Art. 39. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos nos limites legais.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos da delegação.

## TÍTULO III DO PLENÁRIO

### CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em

exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 41. As sessões da Câmara - exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, desde que autorizado por Resolução - terão obrigatoriamente sua sede por local, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa deliberará o local para a realização de sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas a suas finalidades, sem prévia autorização da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 42. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas neste Regimento.

## CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 43. Os líderes e vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias mediante ofício.

§ 1º Sempre que houver alteração das indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os líderes serão substituídos em suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 3º O Prefeito poderá, por ofício, indicar vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Art. 44. A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer um deles.

Art. 45. A reunião de líderes para tratar com a Mesa de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. As comissões da Câmara serão:

I - permanentes

II - temporárias.

Art. 47. Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 48. Técnicos e pessoas de reconhecida competência na matéria em exame poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente.

### CAPÍTULO II

## DAS COMISSÕES PERMANENTES

### Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 49. As comissões permanentes, integradas por três membros, são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único. Na falta de um membro na composição das comissões, será nomeado outro membro pelo Presidente da Câmara.

Art. 50. A Câmara, na sessão seguinte à tomada de posse e, posteriormente, na primeira sessão de cada ano, elegerá as seguintes comissões:

- I - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- II - Comissão de Viação, Obras Públicas e Planejamento.
- III - Comissão de Saúde e Assistência Social.
- IV - Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.
- V - Comissão de Agricultura e Meio Ambiente.
- VI - Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
- VII - Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e

Orçamento.

§ 1º Durante os recessos, a Câmara terá uma comissão especial que tem por objetivo dirigir os trabalhos da Câmara, sendo seus membros eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e dela fará parte o Presidente da Câmara, que a presidirá.

Art. 51. Às comissões, em função de seu objetivo, cabe:

a) emitir parecer sobre as questões que lhes tenham sido encaminhadas;

- b) realizar audiência pública com entidades da comunidade;
- c) realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- d) receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade municipal;
- e) convidar qualquer cidadão ou autoridade municipal para prestar informações;
- f) apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- g) acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e fiscalizar a aplicação dos recursos nelas investidos;
- h) promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- i) tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara, ou de dispositivos regimentais;
- j) fiscalizar - inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos no local - os atos da administração municipal, nos termos da legislação pertinente, especialmente para verificação da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos seus objetivos institucionais.

Art. 52. As comissões estarão presentes nos diversos assuntos sujeitos à apreciação da Câmara, servindo seus pareceres de base às discussões.

§ 1º Os pareceres das comissões serão claros e indicados, tendo em conta a legislação geral sobre o assunto; devem ser dados os pareceres nas emendas que lhes forem distribuídas, bem como

pareceres substitutivos, emendas ou correções da própria comissão para votação em Plenário.

§ 2º Qualquer membro poderá apresentar parecer isolado, que será lido em seguida ao da comissão, sem contudo submeter-se à votação.

Art. 53. A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á por escrutínio secreto, pelo prazo de dois anos, decidindo-se por maioria simples, e nos caso de empate, a favor do mais idoso.

Parágrafo único. Cada comissão elegerá seu presidente, cuja função é a de distribuir os serviços em igualdade de condições para os componentes da mesma, podendo ser assistido por técnicos, postos a sua disposição no que houver necessidade.

Art. 54. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão poderá, por intermédio do Presidente da Câmara, pedir informações ao Prefeito, requisitar documentos ou cópias e o comparecimento a suas reuniões de técnico ou chefe de serviços da Prefeitura.

Art. 55. Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Art. 56. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos Créditos Adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município, e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) obter empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativos à prestação de contas do Prefeito;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, vice-Prefeito, secretários, vereadores e Presidente da Câmara Municipal.

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) compor, juntamente com o Poder Executivo, as audiências públicas quadrimestrais a que se refere o art. 79 § 4º da Lei Orgânica Municipal, para o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convocadas pelo Prefeito até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro de cada ano.

Art. 57. Compete às demais comissões opinar sobre matérias pertinentes a cada uma.

## Seção II - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 58. As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo presidente.

Art. 59. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I - convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e designar relator para emissão de parecer;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - quando solicitado por escrito, conceder vistas de proposições aos membros da comissão, somente para aqueles em regime de tramitação ordinária e pelo prazo de dois dias;

VII - solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara, substituto para os membros da comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que a comissão tiver chegado, rubricando a folha ou folhas respectivas;

X - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão.

Parágrafo único. As comissões permanentes não poderão

reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara, salvo o disposto neste Regimento.

Art. 60. O presidente da comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 61. Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário da Câmara.

Art. 62. Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 63. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão dentre os presentes, se nesta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá a seu presidente.

Art. 64. Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 65. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar à presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, sendo, neste caso substituído pelo vice-presidente.

### Seção III - Das Reuniões

Art. 66. As comissões permanentes reunir-se-ão, em local adequado e com a presença da maioria de seus membros, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos

presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão.

Parágrafo único. Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto inadiável.

Art. 67. Das reuniões secretas das comissões, deliberadas por ao menos dois terços de seus membros, só poderão participar os membros e as pessoas para tanto convocadas.

Art. 68. Poderão ainda participar das reuniões públicas das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria a ser versada ou representantes de entidades convidadas pelo Presidente.

Art. 69. Os trabalhos das comissões serão registrados em atas, a serem assinadas e arquivadas na Câmara.

#### Seção IV Dos Trabalhos

Art. 70. As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 71. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria cada comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento fundamentado.

§ 1º O relator da comissão terá, a cada propositura, prazo de oito dias para manifestar-se, por escrito.

§ 2º Qualquer pedido de vista poderá ser ou não concedido pelo Presidente, nunca, porém, acarretando transgressão dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo

Art. 72. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria com parecer, ou

justificadamente, sem o parecer.

Art. 73. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sobrestando-se os prazos estabelecidos neste Regimento até o atendimento.

Art. 74. Nas hipóteses previstas neste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos neste Regimento ficam sobrestados até sua realização.

Art. 75. Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, serão os processos incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 76. As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, interrompendo-se por até trinta dias o prazo para expedição de parecer.

Art. 77. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto ao aspecto legal ou constitucional, e em último a de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento quando competente para manifestar-se.

Art. 78. Mediante acordo de seus presidentes, em caso de justificada urgência, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, podendo apresentar parecer conjunto.

Art. 79. A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário

assim deliberar necessário.

Art. 80. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido na Constituição ou em lei.

## Seção V Dos Pareceres

Art. 81. Parecer é o pronunciamento da comissão, necessariamente escrito, sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará, preferencialmente, de exposição da matéria em exame, das conclusões do relator, com seu entendimento sobre a legalidade e a constitucionalidade total ou parcial do projeto, sobre a conveniência e oportunidade da aprovação e, por fim, com a decisão da comissão, assinada pelos membros votantes, e contendo ainda, ser for o caso, substitutivo ou emendas.

Art. 82. Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, expondo e fundamentando suas razões. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Após a leitura do parecer pela comissão, entrará o mesmo em interstício legal de vinte e quatro horas.

Art. 83. Concluído o parecer da Comissão de Constituição,

---

Legislação e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, se rejeitado o parecer, a proposição será encaminhada às demais comissões.

## Seção VI Das Vagas, das Licenças e dos Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 84. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com a renúncia, a destituição ou a perda do mandato do vereador membro.

§ 1º Os membros das comissões permanentes poderão ser destituídos pela maioria dos demais membros caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas.

§ 2º A destituição dar-se-á por representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 3º O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo.

Art. 85. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

## CAPÍTULO III

## DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

### Seção I - Disposições Preliminares

Art. 86. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 87. As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissão de assunto relevante;
- II - comissão de representação;
- III - comissão processante;
- IV - comissão especial de inquérito.

### Seção II - Da Comissão de Assuntos Relevantes

Art. 88. Comissão de assuntos relevantes é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º A Comissão de assuntos relevantes será constituída mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá discussão única e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da comissão de assuntos relevantes deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada, e o prazo de funcionamento;

II - o número de membros não superior a cinco e nunca

---

inferior a três.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de assuntos relevantes.

§ 5º O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs, fará obrigatoriamente parte da comissão de assuntos relevantes, na qualidade de seu presidente

§ 6º Concluídos os trabalhos, a comissão de assuntos relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o que será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Será extraída cópia do parecer pela secretaria da Câmara, e entregue ao vereador que a solicitar.

§ 8º Se a comissão de assuntos relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário da Câmara houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de resolução.

§ 9º Não caberá à constituição de comissão de assuntos relevantes tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

### Seção III - Da Comissão de Representação

Art. 89. A comissão de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive a participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º A comissão de representação será constituída:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na ordem do dia

da sessão seguinte a sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no prazo de três dias, contados da apresentação do respectivo projeto.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de duração;

IV - o valor repassado aos membros da comissão, para fazer face às despesas.

§ 4º Os membros da comissão de representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que, a seu critério, poderá integrar-se a ela ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º a comissão de representação será sempre presidida pelo único ou pelo primeiro signatário da proposição apresentada, quando dela não fizer parte o Presidente ou o vice-presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da comissão de representação, constituída nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário, no prazo de dez dias após seu término, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas.

#### Seção IV - Da Comissão Processante

Art. 90. A comissão processante será constituída com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente;

II - destituir membros da Mesa, nos termos dos arts. 33 a 38 deste Regimento.

#### Seção V - Da Comissão Especial de Inquérito

Art. 91. A comissão especial de inquérito, que terá prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá ser criada pela Câmara Municipal e destinar-se-á a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 92. A comissão especial de inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de sua constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos determinados a serem investigados;

II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a cento e vintedias;

IV - se for o caso, a indicação dos vereadores que servirão como testemunha.

Art. 93. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da comissão especial de inquérito e assegurará, tanto quanto possível, a representação

---

proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara.

Art. 94. O Presidente da Câmara nomeará somente os vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos para a formação da comissão, o Presidente da Câmara deverá proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 95. Composta a comissão especial de inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 1º Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

§ 2º A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 96. As reuniões da comissão especial de inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 97. Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Art. 98. Os membros da comissão especial de inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre

acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 99. No exercício de suas atribuições, a comissão especial de inquérito, através de seu presidente poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar superintendente municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da comissão especial de inquérito;

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Art. 100. O não atendimento, no prazo estipulado, às determinações contidas nos artigos anteriores, faculta ao presidente da comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 101. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 102. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.

Parágrafo único. Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 103. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos, submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 104. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 105. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Art. 106. Elaborado o relatório final, será ele protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 107. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão especial de inquérito ao vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Art. 108. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 109. Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas comissões temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

## TÍTULO V DAS SESSÕES

### CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 110. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro, em sessão legislativa anual.

Parágrafo único. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 111. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara, durante o ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a aprovação dos seguintes projetos de lei de natureza orçamentária: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 112. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara, no período de recesso.

### CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### Seção I - Disposições Preliminares

---

Art. 113. As sessões da Câmara são as reuniões que ela realiza quando de seu funcionamento, e poderão ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - secretas;
- IV - solenes.

Art. 114. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 115. Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos”.

Art. 116. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## Seção II - A Duração das Sessões

Art. 117. As sessões da Câmara terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por até mais trinta minutos, por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado, para finalizar a discussão ou votação de proposições e debate, não podendo o requerimento do vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

Art. 118. As disposições contidas no artigo anterior, não se aplicam às sessões solenes.

### Seção III - Da Suspensão e Encerramentos das Sessões

Art. 119. A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - pelo Presidente, para consulta junto à assessoria técnica da Mesa;

IV - para recepcionar autoridades dos Poderes Constituídos;

V - para reunião da bancada, desde que requerido.

Parágrafo único. A suspensão da sessão, nos casos previstos nos incisos II e III não poderá exceder a trinta minutos.

Art. 120. A sessão poderá ser encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de *quorum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou ocorrência de calamidade pública, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores;

III - tumulto grave.

### Seção IV - Da Publicação das Sessões

Art. 121. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se, tanto quanto possível, a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação

para divulgação dos atos do Legislativo.

§ 2º Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 122. Os debates da Câmara poderão também, a critério da Presidência, ser irradiados por emissora local que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Parágrafo único. Na impossibilidade de transmissão radiofônica direta, as sessões poderão ser gravadas, para transmissão em horário oportuno.

### Seção V - Das Atas das Sessões

Art. 123. A cada sessão da Câmara, lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo resumida e sucintamente, os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Presidente.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, oito horas antes do início da sessão.

§ 5º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, cabendo o pedido a apreciação do Presidente.

§ 6º A ata poderá ser impugnada, quando for considerada totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada vereador poderá falar uma vez, e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 9º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 11. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 12. Votada e aprovada, a ata será assinada por todos os vereadores.

Art. 124. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, antes de se encerrar a sessão.

## Seção VI - Das Sessões Ordinárias

### *Subseção I - Disposições Preliminares*

Art. 125. As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras de cada semana, e cada uma não excederá de quatro horas de trabalho, salvo prorrogação única de trinta minutos, iniciando-se às 19 horas e 15 minutos no edifício da Câmara.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no artigo acima, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados ou ponto facultativo.

§ 2º Ocorrendo luto oficial no Município, a Câmara não se reunirá nesse período.

Art. 126. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - grande expediente.

Art. 127. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora do início dos trabalhos, após verificação das presenças pelo primeiro secretário, e constatado o comparecimento da maioria dos vereadores da Câmara.

### *Subseção II - Do Expediente*

Art. 128. Verificando-se número legal e aberta a sessão, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- a) leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- b) leitura e despacho do expediente;
- c) leitura de pareceres;

Art. 129. O secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que será posta em discussão, e se não for impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único. Se algum vereador notar inexatidão ou omissão na ata, o secretário dará as explicações precisas, fazendo as necessárias correções desde que procedentes as reclamações.

Art. 130. Terminada a discussão da ata, seguir-se-ão os trabalhos com a leitura do expediente, leitura dos pareceres das comissões e apresentação de projetos da ordem do dia.

§ 1º Esta parte da sessão não deverá exceder à primeira hora, salvo deliberação da Câmara para discussão de indicação e requerimento julgados como matéria urgente.

§ 2º Aos autores de projetos é permitido proceder sua apresentação em breve exposição justificativa, desde que não exceda o prazo de cinco minutos.

§ 3º No encaminhamento das votações sobre qualquer projeto, cada vereador poderá falar somente uma vez em cada sessão, não excedendo o prazo de dez minutos.

§ 4º Somente na hora destinada ao expediente, qualquer

---

vereador poderá falar sobre assunto não condizente com a matéria a ser debatida na ordem do dia.

Art. 131. Anunciada a discussão de qualquer parecer da comissão, se ainda não houver sido publicado, o secretário fará sua leitura, antes do debate sobre a matéria.

Art. 132. As proposições sobre a Mesa que não puderem ser lidas no mesmo dia, ficarão reservadas para a sessão seguinte, tendo preferência sobre as novas oferecidas.

Art. 133. A ordem estabelecida no artigo precedente e a que tiver sido dada pelo Presidente para discussão do dia, não poderão ser alteradas salvo nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 134. Qualquer vereador poderá solicitar vista da matéria em discussão, esteja na fase que estiver, e ela será tida como concedida se o Plenário assim o entender, por maioria dos presentes.

Parágrafo único. Entende-se por vista a necessidade de um conhecimento maior que o vereador deseja ter da matéria em discussão; o prazo máximo para tal fim será de quarenta e oito horas, uma única vez para a mesma matéria; após isto, a matéria terá seu prosseguimento normal.

Art. 135. Rejeitado o pedido de vista, em hipótese alguma poderá ele ser renovado, prosseguindo-se igual.

Art. 136. A ordem dos trabalhos poderá também ser interrompida por alguns instantes, quando algum vereador pedir a palavra “pela ordem”, mas somente nos seguintes casos:

I - para lembrar qual o melhor método a ser seguido na discussão

II - para reclamar contra infração ao Regimento;

III - para anotar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 137. Todas as questões solicitadas “pela ordem” serão

resolvidas pelo Presidente, com recurso para o Plenário, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 138. O Presidente, na seleção das matérias para discussão, em geral observará a ordem de precedência, mas esta poderá ser preterida de acordo com a urgência e importância das matérias sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 139. Nenhum vereador poderá falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo Presidente, a quem sempre deve dirigir o seu discurso ou à Câmara em geral.

Art. 140. A palavra será dada ao vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente controlar a precedência, quando muitos a pedirem ao mesmo tempo.

Art. 141. O autor de qualquer projeto, requerimento ou moção, e os relatores das comissões terão sempre preferência para discutirem a matéria de seus trabalhos.

### *Subseção III - Da Ordem do Dia*

Art. 142. Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 143. A Ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 144. A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;

d) matérias em segunda discussão e votação;

e) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A secretaria fornecerá aos vereadores, vinte e quatro horas antes da sessão, cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente,

Art. 145. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento, assim como não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 146. O Presidente anunciará o item da pauta que tenha de se discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda sua leitura, sendo que a leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 147. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação sem declaração de voto.

§ 2º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 148. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo este especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, e conforme decidir o Plenário.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o mesmo. Rejeitados todos os requerimentos formulados na sessão, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 2º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 149. A retirada de proposição constante da ordem do dia se dará:

I - por requerimento de seu autor, a ser obrigatoriamente deferido, quando o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável da comissão temática;

II - por requerimento do autor, sem discussão, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que uma só das comissões temáticas tenha se manifestado sobre a mesma.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 150. Não havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase

do Grande Expediente.

Parágrafo único. Se nenhum vereador solicitar a palavra ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 151. A requerimento subscrito, no mínimo por um terço dos vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

#### *Subseção IV - Grande Expediente*

Art. 152. É a apresentação de indicações, requerimentos e projetos; discussão e votação das indicações e requerimentos, desde que tenham sido requeridos à manifestação do Plenário.

#### *Seção VII - Das Sessões Extraordinárias*

Art. 153. A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente quando convocada, com prévia declaração de motivo:

I - pelo Presidente;

II - por solicitação do Prefeito, por motivo de relevante necessidade;

III - por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Quando partir do Presidente da Câmara, a convocação será feita aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a convocação será feita por escrito ao Presidente da Câmara, que a comunicará aos vereadores em sessão, sempre que possível.

§ 3º Quando ocorrer fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da

Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e após vinte e quatro horas no máximo do recebimento do ofício de convocação.

§ 4º Ocorrida a convocação em sessão, o Presidente anunciará a pauta e determinará a imediata distribuição de cópias aos vereadores.

Art. 154. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 155. Na sessão extraordinária não haverá expediente nem grande expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia.

§ 1º A sessão extraordinária será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Após a tolerância de quinze minutos e, não contando com esse *quorum* para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 3º As sessões extraordinárias terão tempo de duração de no máximo quatro horas, vedada qualquer prorrogação.

Art. 156. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objetos da convocação.

### Seção VIII - Das Sessões Secretas

Art. 157. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta e, se para realizá-la for

necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinando ainda que se interrompam os trabalhos de gravação.

§ 2º A ata será lavrada pelo primeiro secretário, lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

## Seção IX - Das Sessões Solenes

Art. 158. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário; neste caso, mediante requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de *quorum* para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá expediente, ordem do dia e grande expediente, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e deliberação de ata.

3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para

seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, sendo facultado o uso da palavra por autoridades dos poderes constituídos e homenageados.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação de legislatura.

## TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas ou sub-emendas;
- VII - vetos;
- VIII - pareceres;
- IX - requerimentos;
- X - indicações;
- XI - moções.

## Seção I - Do Recebimento das Proposições

Art. 160. A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

I - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer forma legal não venha acompanhada de seu texto;

II - fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não for ela transcrita por extenso

III - seja antirregimental;

IV - seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - configure emenda, subemenda ou substituto não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos regimentais.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, o qual deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

## Seção II - Das Retiradas das Proposições

Art. 161. A retirada de proposição em curso na Câmara é

permitida:

I - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento escrito, da maioria de seus signatários;

II - quando de autoria de comissão, por requerimento escrito, da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito;

V - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição.

### Seção III - Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 162. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo para deliberação, de autoria do Executivo, o qual deverá ser consultado preliminarmente a respeito.

Art. 163. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

### Seção IV - Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 164. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - ordinária.

Art. 165. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, em até quarenta e cinco dias, ele será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto de código ou lei estatutária.

§ 3º A solicitação do regime de urgência deverá limitar-se a três em tramitação.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

### Seção I - Disposições Preliminares

Art. 166. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção expressa da revogação das disposições em contrário, conforme a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998

V - assinatura do autor;

VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

## Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 167. Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

I - de membro da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo *quorum* de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 168. As disposições regimentais relativas à tramitação

---

e apreciação dos projetos de lei aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção.

### Seção III - Dos Projetos de Lei

Art. 169. Na esfera de competência da Câmara, projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular todas as matérias que não possam ser reguladas por ato inferior, e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa dos projetos de lei será:

I - de vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das comissões permanentes;

IV - do Prefeito.

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 170. A fixação de prazo para apreciação dos projetos de lei, observado este Regimento Interno, deverá ser sempre expressa, e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se esta regra também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quorum* qualificado.

Art. 171. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado, salvo se apenas uma Comissão tiver competência regimental para aquela apreciação, caso em que o Plenário será ouvido para deliberar.

Art. 172. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 173. Observado o processo legislativo das leis

---

ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o *quorum* da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que dispõem sobre:

- I toda legislação codificada;
- II toda legislação de estatuto;
- III plano diretor e política de desenvolvimento urbano;
- IV lei de uso e ocupação de solo;
- V tributos municipais, inclusive isenção, remissão e anistia.

#### Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 174. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que exceda os limites de sua economia interna não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II cassação do mandato do Prefeito e do vice-prefeito;
- III - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- V - apreciação das contas da Prefeitura e autarquias municipais.

§ 2º À exceção dos incisos IV e V, será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo no que se refere o parágrafo anterior.

#### Seção V - Dos Projetos de Resolução

---

Art. 175. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de estrutura e economia interna, de natureza político-administrativa da Câmara, da Mesa e dos vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - elaboração e reforma do Regimento Interno;

III - julgamento de recursos;

IV - criação de comissões permanentes ou temporárias;

V - estruturação administrativa da Câmara e criação de cargos.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores.

Art. 176. Nenhum projeto de resolução será admitido se não versar sobre assunto de competência da Câmara.

Art. 177. Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados e assinados por seus autores.

Art. 178. Os projetos devem conter simplesmente a enunciação do seu objetivo, sem preâmbulos nem justificativas; contudo, o autor poderá motivar sua proposição por escrito ou separadamente, quando não queira fazê-lo verbalmente.

Art. 179. Nenhum projeto poderá conter em cada um dos seus artigos duas ou mais proposições independentes ou antinômicas, nem expressões ofensivas ou desabonadoras.

### *Subseção Única - Dos Recursos*

Art. 180. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou da presidência de comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, DASEMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 181. Substitutivo é o projeto de lei ou de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por um vereador ou comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será ele enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito, e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por vereador, será ele enviado às comissões competentes que o discutirão e votarão preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará

nulo; no caso de rejeição do substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Art. 182. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda é denominada de subemenda.

Art. 183. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos a seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso caberá a seu autor contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará

como projeto novo.

Art. 184. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo que somente acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, no todo ou em parte.

Art. 185. Na segunda discussão só serão permitidas emendas de simples redação; discutir-se-á em globo o projeto, com as emendas e substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira votação, assim como os pareceres, devendo a votação ser feita em separado.

## CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 186. Os pareceres das comissões processantes, das comissões permanentes e do Tribunal de Contas serão discutidos e votados nos seguintes casos:

I - das comissões processantes;

a) no processo de destituição de membros da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, vice-prefeito e

vereador;

II - das comissões permanentes, conforme regulamentado neste Regimento:

III - do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

## CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 187. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão escritos, mas independem de decisão, os requerimentos que solicitam retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia.

§ 2º Serão verbais e independem de decisão os requerimentos para:

- I - verificação de presença;
- II - verificação nominal de votação.

§ 3º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 188 deste Regimento;
- IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia.

§ 4º Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitam:

- I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documentos em ata;
- III - desarquivamento de projetos, nos termos deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de comissão quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos;

§ 5º Serão formulados verbalmente e decididos pelo Plenário os requerimentos que solicitam:

I - retificação de ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;

VI - encerramento da discussão;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo simbólico de votação;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão;

XI - a palavra, para declaração de voto;

XII - pedido de dispensa de interstício legal.

§ 6º Serão escritos, e decididos pelo Plenário, os requerimentos que solicitam:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste Regimento;

II - convocação de sessão secreta;

III - convocação de sessão solene;

IV - convocação de superintendente municipal;

V - licença de vereador;

VI - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e interven-

ção no processo-crime respectivo.

VII - informações ao Prefeito sobre determinado assunto relativo à administração municipal.

§ 7º O requerimento de retificação e de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária em que for deliberada a ata.

§ 8º Os requerimentos de que tratam os incisos de III a IX do § 5º deste artigo serão discutidos e votados no início ou no transcurso da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 9º Os requerimentos previstos no § 6º deste artigo serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 188. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente, passando, a partir daí, a ser uma posição oficial da Casa.

Art. 189. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de seu não recebimento.

## CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 190. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 191. As indicações serão lidas no grande expediente, e encaminhadas a quem de direito, sem dependerem de deliberação do Plenário.

## CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 192. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar:

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do grande expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º Os votos de pesar poderão ser aprovados somente em se tratando de pessoas que ocuparam cargos nos Poderes Constituídos ou que declaradamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado ou União.

## TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 193. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo primeiro secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 194. Dentro do prazo improrrogável de três dias, a

---

contar da data de leitura a que se refere o artigo anterior, compete ao Presidente da Câmara encaminhar as proposições às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 195. Esgotado o prazo de quinze dias concedido às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que alude o presente artigo, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

## CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

### Seção I - Disposições Preliminares

#### *Subseção I - Da Prejudicabilidade*

Art. 196. Na apreciação pelo Plenário considerar-se-ão prejudicadas, e assim declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

### *Subseção II - Da Preferência e do Pedido de Vista*

Art. 197. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 198. Qualquer vereador poderá solicitar vista da matéria em discussão, e a mesma será tida como concedida se o Plenário assim o entender, por maioria dos presentes.

§ 1º Entende-se por vista a necessidade de um conhecimento maior que o vereador pretende ter da matéria em discussão;

§ 2º O prazo máximo para tal fim será o de quarenta e oito horas, devendo a matéria, após isto, ter seu seguimento normal.

Art. 199. Rejeitado o pedido de vista, este não poderá ser renovado em hipótese alguma, prosseguindo-se na sua discussão e votação.

### Seção II - Das Discussões

Art. 200. Discussão é a fase dos trabalhos destinados a debates em Plenário.

§ 1º As emendas à Lei Orgânica serão votadas em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias entre eles.

§ 2º Os projetos que tiverem por objeto matéria orçamentária, tributária, codificações, contas do Prefeito, anexação do Município e alienação de imóveis passarão obrigatoriamente por duas discussões e votações.

Art. 201. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo a cada vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para

a Mesa, salvo quando responder a um aparte;

II - não usar da palavra sem solicitá-la e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor (a) ou Excelência.

Art. 202. Por iniciativa própria de qualquer vereador, o Presidente solicitará ao orador que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de autoridades dos Poderes Constituídos;

III - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

IV - para atender pedido da palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 203. Quando mais de um vereador solicitar simultaneamente a palavra, o Presidente concedê-la-á obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

### *Subseção I - Dos Apartes*

Art. 204. Aparte é a interrupção ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, no grande expediente, para encaminhamento

de votação ou declaração de voto.

### Seção III - Das Votações

#### *Subseção I - Disposições Preliminares*

Art. 205. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada a prioridade de votação das matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

§ 3º O disposto no presente artigo aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 206. O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a comunicação justificada ao Presidente; sua presença, todavia, será computada para efeito de *quorum*.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 207. As emendas ou subemendas serão discutidas e votadas individualmente.

Art. 208. Os projetos serão sempre votados de modo global, salvo disposições em contrário deste Regimento.

### *Subseção II - Do Quorum de Aprovação*

Art. 209. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade dos vereadores, assegurada a prioridade de votação às matérias cuja discussão tiver ficado encerrada na sessão anterior.

§ 1º A maioria de votos que trata este artigo será qualificada nos termos seguintes:

I - depende do voto de dois terços dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem sobre:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso de bem imóvel;
- d) alienação de bens imóveis, de descaracterização dos bens de uso comum do povo;
- e) outorga de título de cidadania, honraria e moção de louvor;
- f) contratação de empréstimo de entidade privada;
- g) cassação de mandato do vereador, Prefeito e vice-prefeito;
- h) perdão de dívida ativa, de acordo com a legislação vigente;
- i) modificação de denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

- j) destituição de membro da Mesa Diretora;
- k) sustação de ato normativo do Poder Executivo;
- l) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - a aprovação pela maioria absoluta dos membros da

Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre:

- a) plano diretor;
- b) aprovação e modificação do Regimento Interno;
- c) codificação, em matéria de obras e edificações, tributárias e demais posturas que envolvam o exercício de política administrativa, incluindo o zoneamento e o parcelamento de solo;
- d) regime jurídico e estatuto dos servidores;
- e) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- f) destituição de membros de comissões técnicas da

Câmara;

g) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;

- h) matéria orçamentária;
- i) designação de outro local para reunião da Câmara.

Art. 210. Dependerá de maioria simples para sua aprovação, toda matéria que não estiver relacionada nos *quoruns* exigíveis de maioria qualificada ou absoluta, bem como não conste de procedimento especial.

### *Subseção III - Dos Processos de Votação*

Art. 211. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto;

§ 1º No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem

sentados, e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e dos contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não”, à medida em que forem sendo chamados pelo secretário da Mesa.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para apreciação e votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário dar seu voto.

§ 5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a ordem do dia.

§ 6º O processo secreto de votação será utilizado nos seguintes casos:

I - Revogado (RESOLUÇÃO Nº 338, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.)

-prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Revogado (RESOLUÇÃO Nº 338, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.)

§ 7º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e ao recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo dos votos, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 15 deste Regimento, e nos demais casos, aos seguinte procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, de chamada

regimental para verificação da existência do *quorum* de maioria absoluta, necessária ao prosseguimento da sessão.

II - chamada dos vereadores a fim de assinarem a folha de votação.

III - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, confeccionadas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, seguidas de figuras gráficas que possibilitem a marcação de escolha do votante, e encabeçada no processo de cassação do Prefeito, vice-prefeito e vereador pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

## CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 212. Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura do Presidente e dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar qualquer autógrafo sob pena de sujeição a processo de destituição.

3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito,

considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

## CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 213. Se o Prefeito, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá receber, dentro de quarenta e oito horas, comunicação motivada do aludido fato.

§ 1º Recebido pelo Presidente da Câmara, o veto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 5º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, antepondo-se às demais proposições até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, o projeto ou as disposições aprovadas

retornarão ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgá-lo no prazo legal e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará no prazo de setenta e duas horas, sob pena de destituição.

§ 8º O prazo previsto no § 4º, deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 214. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 215. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis, cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I Leis:

a) com sanção tácita: “O Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sacramento, promulgo a seguinte lei”: ...

b) cujo veto total, foi rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal manteve, e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sacramento, a seguinte lei:”...

c) cujo veto parcial foi rejeitado: “O Presidente da Câmara

Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal manteve, e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sacramento, os seguintes dispositivos da lei nº. \_\_\_\_ de \_\_/\_\_/\_\_”.

II - Resoluções:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:” ...

III - Decretos Legislativos:

“O Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:” ...

Art. 216. As Emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas com a seguinte cláusula promulgatória: “A Mesa da Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais:” ...

Art. 217. Aprovado o Projeto de Lei, a Câmara enviá-lo-á ao Prefeito para sanção, cuja fórmula será a seguinte: “A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei”.

## CAPÍTULO VI DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

### Seção I - Dos Códigos

Art. 218. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabele-

cer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 219. Os projetos de código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópias à secretaria administrativa, onde permanecerão à disposição dos vereadores, sendo depois encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e à Comissão Específica.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias os vereadores poderão opcionalmente encaminhar às comissões emendas a respeito.

§ 2º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Após a apresentação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o projeto será encaminhado à Comissão Específica para no prazo de trinta dias, exarar seu parecer.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso - se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça antecipar seu parecer -o processo entrará para a pauta da ordem do dia.

Art. 220. Na primeira discussão o projeto será apreciado e votado por sessão.

Parágrafo único. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à condição de mérito.

Art. 221. É vedada a tramitação simultânea de projetos de Código.

Art. 222. O regime deste capítulo não se aplicará aos projetos que cuidam de alterações parciais de códigos.

## Seção II - Do Orçamento

Art. 223. O processo legislativo orçamentário compreende-  
rá:

- I - o Plano Plurianual PPA;
- II - a Lei das Diretrizes Orçamentárias LDO;
- III - a Lei Orçamentária Anual.

Art. 224. O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 de setembro.

§ 1º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara determinará seu envio à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e, em seguida, à Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento, e a distribuição de cópias aos vereadores, as quais deverão ser-lhes entregues no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Os vereadores terão prazo de quinze dias para o oferecimento de emendas ao projeto, a contar da expiração do prazo para entrega das cópias, estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Vencido o prazo para a apresentação de emendas a quaisquer comissões, terão elas mais quinze dias de prazo para emitirem o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e sua decisão sobre as emendas.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária serão admitidas desde que atendam às disposições constitucionais e legais, bem como às normas gerais de direito financeiro.

Art. 225. As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados da votação da data.

§ 1º Tanto em primeiro, como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara poderá, de ofício, prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois, o projeto.

§ 3º Terão preferência na discussão, os relatores das comissões que emitiram pareceres e os autores das emendas.

Art. 226. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 227. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 228. Aplicam-se ao Plano Plurianual e ao Plano de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas nesta seção, para o Orçamento Anual, excetuando-se tão somente o prazo estabelecido no § 2º do artigo 224.

Art. 229. Aplicam-se as regras do processo legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo.

## TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I

Art. 230. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento, nos termos deste

Regimento.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo cinco por cento do eleitorado, nos termos deste Regimento, e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 231. Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares.

## CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 232. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de um ano - contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara - serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, sendo vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da comissão a quem for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento, no que couber, do qual dará ciência aos interessados.

Art. 233. A participação popular poderá ainda ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas

oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

## CAPÍTULO III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 234. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas a ela, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente lhes será facultado por dez minutos, na fase do grande expediente da reunião, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses nele previstas ;

II - para fazer uso da tribuna é necessário proceder-se à inscrição, mediante requerimento, na secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

- a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;
- b) indicação expressa da matéria a ser exposta.

III - os inscritos serão notificados pessoalmente pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

- a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;
- b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, a qual não mais poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogáveis por dez minutos, mediante requerimento aprovado pelo Presidente;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII - qualquer vereador poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos após a exposição do orador inscrito,

## TÍTULO IX

### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

## CAPÍTULO ÚNICO DO PROCESSO DO JULGAMENTO

Art. 235. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente o colocará para exame e apreciação, pelo prazo trinta dias, em local de fácil acesso, à disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º No período previsto no *caput* desse artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos para darem esclarecimentos aos contribuintes.

§ 2º Transcorrido o prazo do *caput* desse artigo, o Presidente enviará o processo à Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento que terá prazo de trinta dias para apreciar o parecer do Tribunal de Contas, apresentando projeto de decreto legislativo, relativamente às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 3º Se a Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer

§ 4º Exarado o parecer pela Comissão de Fiscalização Financeira, Controle e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para uma única discussão e votação

Art. 236. A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas, com as respectivas decisões da Câmara e remetido ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal.

## TÍTULO X

### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 237. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos servidores.

Art. 238. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 239. Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 240. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determi-

nação do Presidente, que o liberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 241. A secretaria administrativa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de quem o expediu sem autorização, ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

## CAPÍTULO II

### DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 242. A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários a seu serviço, especialmente os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos, resoluções, atas da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI - cópias de correspondência;

VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice, e proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

X - termos de compromisso e posse de funcionários;

- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento de bens móveis;
- XIV - registro de honrarias concedidas pelo legislativo.

## TÍTULO XI DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 243. Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, pelo voto secreto e direto.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo único do art. 8º deste Regimento;

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de vereador fica dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens.

§ 3º A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

Art. 244. Compete ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V - participar de comissões temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

### Seção I - Do Uso da Palavra

Art. 245. O vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
  - II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
  - III - para discutir matéria em debate;
  - IV - para apartear, na forma regimental;
  - V - pela ordem, para questionar observância regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a sequência dos trabalhos;
  - VI - para encaminhar votação;
  - VII - para justificar requerimento de urgência especial;
  - VIII - para apresentar requerimentos e indicações;
  - IX - para tratar de assunto relevante.
- § 1º O vereador que solicitar a palavra não poderá:
- I - usar dela com finalidade diferente da alegada;
  - II - falar sobre matéria vencida;

- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender às advertências do Presidente.

## Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 246. O tempo que o vereador dispõe para o uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos pelo relator e pelo denunciado para discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa

II - vinte minutos para discussão dos processos de cassação do Prefeito, vice-prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de uma hora assegurado ao denunciado, bem como ao relator do processo;

III - quinze minutos para discussão de projetos e vetos;

IV - dez minutos para:

a) Discussão de requerimento, podendo ser prorrogado por mais cinco minutos através de pedido verbal ao Presidente da Câmara; (RESOLUÇÃO Nº 337, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.)

b) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

c) discussão de moções;

d) discussão de pareceres, ressalvado o caso previsto no inciso I do presente artigo;

e) uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do expediente.

V - cinco minutos para:

a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas;

b) apresentação de requerimento de retificação de ata;

c) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;

d) encaminhamento de votação.

VI - três minutos, em questão de ordem;

VII - um minuto, para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que o vereador dispõe será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

### Seção I - Da Remuneração dos Vereadores

Art. 247. Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em moeda corrente, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 248. Caberá à Mesa propor, até 30 de junho da última sessão legislativa, projeto dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º Caso não haja aprovação do projeto que fixa o subsídio dos vereadores até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º O subsídio dos vereadores será atualizado, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 249. O subsídio do vereador sofrerá desconto

proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Art. 250. O vereador que, até noventa dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração atualizada de bens, não perceberá o subsídio correspondente.

Art. 251. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

### Seção II - Das Diárias de Viagem

Art. 252. Os valores destinados às despesas de viagem de vereadores e servidores serão fixados por resolução.

### Seção III - Do Subsídio Diferenciado do Presidente da Câmara

Art. 253. O subsídio diferenciado do Presidente da Câmara será fixado por resolução.

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 254. São obrigações e deveres do vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no início e no término do mandato;

II - comparecer às sessões decentemente trajado, no horário pré-fixado;

III - cumprir com os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito quanto ao uso da palavra;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias aos interesses públicos.

Art. 255. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta, para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## CAPÍTULO V

### DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 256. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou entidade municipal, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível *ad nutum*, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser remunerado a qualquer título;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a) do inciso anterior;

§ 1º Ao servidor público investido do mandato eletivo de vereador aplicam-se as seguintes disposições:

I - existindo compatibilidade de horários, fica-lhe facultado o exercício de ambas as atividades, recebendo os vencimentos ou salários cumulativamente com a remuneração de vereador;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) poderá optar pelo exercício do mandato, ou do cargo, emprego ou função;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horários ainda que o

horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 257. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

- I - doença;
- II - nojo ou gala.

Parágrafo único. A justificação das faltas far-se-á por requerimento escrito e fundamentado ao Presidente da Câmara que ajulgará nos termos deste Regimento.

Art. 258. O vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a noventa dias, a cada sessão legislativa anual, incluídas as prorrogações, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - por cento e oitenta dias, no caso de licença- maternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I, II e IV deste artigo.

§ 2º O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º o Vereador, investido em cargo de comissão demissível ad nutum, previsto em lei, de auxiliar do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, sem remuneração por parte do Poder Legislativo, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado a contar da nomeação.

§ 4º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§ 5º Encontrando-se o vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá a qualquer vereador.

Art. 259. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Art. 260. O suplente do vereador licenciado será convocado quando concedida a licença e o titular for avisado por ofício do Presidente, ou quando for portador, ele próprio, do pedido de licença do efetivo.

§ 1º Também será convocado o suplente quando o vereador efetivo houver renunciado ao mandato.

§ 2º O vereador convocado como substituto pode ser votado para cargo ou comissão; mas as funções do vereador licenciado, impedido ou ausente não se transferem a seu substituto.

Art. 261. Cumpre aos vereadores:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões, decentemente trajados, respeitando o decoro da Câmara;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo justo motivo que será submetido à consideração da Mesa;

III - dar, nos prazos legais, as informações e pareceres a que

forem incumbidos;

IV - propor à Câmara, por escrito, devidamente articuladas, as medidas que julgarem convenientes ao Município;

V - comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às sessões;

VI - tratar a Mesa com a devida consideração, bem como respeitar convenientemente os demais membros da legislatura.

## CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 262. A substituição do vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, dar-se-á pelo respectivo suplente, até o final da suspensão.

## CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 263. Extingue-se o mandato do vereador, e assim oserá declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento;

II ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III não tomar posse na data marcada, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data

marcada;

IV o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Art. 264. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 265. Constatado que o vereador incidiu no número de faltas correspondente à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa a que tiver direito, no prazo de cinco dias.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, o Presidente deliberará a respeito, e não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de *quorum*, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 3º Considera-se onã o comparecimento se o vereador não tiver assinado o livro de presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado de dois terços de tempo do Plenário.

Art. 266. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização;

II - não comprovada a desincompatibilização, o Presidente

declarará extinto o mandato.

## CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 267. A Câmara cassará o mandato de vereador quando, em processo regular - em que concederá ao acusado amplo direito de defesa - concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 268. O processo de eventual cassação de mandato de vereador obedecerá ao estatuído na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO X DO SUPLENTE DO VEREADOR

Art. 269. O suplente de vereador sucederá ao titular no caso de vaga, e substituí-lo-á nos casos de impedimento.

Art. 270. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador, e como tal deve ser considerado.

Parágrafo único. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou vice-presidente de comissões permanentes.

## CAPÍTULO XI DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 271. O vereador que descumprir os deveres inerentes a

seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito a processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Art. 272. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, - no âmbito desta ou por quem o substituir -ao vereador que:

I - não cumprir, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II praticar, nas dependências da Câmara, atos que infrinjam as regras de boa conduta;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou respectivos presidentes.

Art. 273. Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda sua honradez, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de impropriedade da acusação.

Art. 274. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

## TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

### CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 275. O pedido de licença ou concessão de férias do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimen-

tal sobre qualquer outra matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder licença ao Prefeito para afastar-se ou ausentar-se do Município disporá sobre o direito de percepção da remuneração integral, quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

## CAPÍTULO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 276. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim o será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ele deixar de tomar posse na data prevista, sem motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Em caso de renúncia, considera-se formalizada e, por conseguinte, como tendo produzido todos seus efeitos para fins de extinção de mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário, e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do parágrafo anterior.

Art. 277. O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a legislatura.

## CAPÍTULO III - DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 278. O processo de eventual cassação de mandato do Prefeito obedecerá ao estatuído na Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 279. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º Na ausência de precedentes será resolvida pela Mesa Diretora, que poderá nesse caso, para deslinde da questão, aplicar no que couber, dispositivos constantes do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Em caso de conflito de normas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, prevalecerá o que for estatuído na Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO II

## DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 280. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer vereador, comissão ou à Mesa.

Art. 281. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 226, de 5 de dezembro de 2002 e suas modificações.